

PROCESSO - A. I. N° 269193.0140/09-8
RECORRENTE - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0253-04/11
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 16/08/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0208-12/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para impugnar a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 29/09/2009, que trouxe a exigência do ICMS, além das multas por descumprimento de obrigações assessorias, no valor histórico de R\$3.848,64, tendo em vista a constatação de 3 infrações, tendo sido alvo do Recurso Voluntário apenas a infração 1, a seguir descrita: “*Falta do recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadoria oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Está consignado no corpo da peça inicial que – em alguns meses - o sujeito passivo recolheu a menos o referido tributo*”. Valor exigido de R\$ 3.568,64. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal exarou Decisão julgando procedente em parte a autuação, reduzindo a infração 1 e mantendo as infrações 2 e 3 que não foram impugnadas pelo contribuinte, remanescendo o valor devido de R\$ 1.770,54.

Inconformado com a Decisão de 1º grau, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para protestar contra a infração 1, por entender que as Notas Fiscais de nºs 012374 e 2750, não poderiam ter sido glosadas pelo Fisco Estadual, pois as mesmas tratam de operações albergadas pela Convênio ICMS 52/91 e juntou aos autos os documentos contábeis relativos, requerendo que seja reformada a Decisão, haja vista entender não haver qualquer tributo a ser recolhido, com a dispensa da multa acessória.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Parecer da PGE/PROFIS, que, diante da apresentação de novas cópias, entendeu que os autos deveriam retornar à ASTEC para que seja verificado se os códigos NSM indicados pelo recorrente e supostamente constantes dos Documentos Fiscais nºs 2750 e 12374, confirmam a isenção dos produtos para fins de diferencial de alíquota. Por fim, esclareceu que após as providências de praxe, retornassem os autos para Parecer conclusivo.

Após o referido Parecer, os autos foram encaminhados para análise da 2ª CJF. Esta e. CJF, em sessão de pauta suplementar, decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento da diligência, por entender que as notas fiscais em comento e acostadas, bem como os dados nela constantes são suficientes para avaliar, junto com os demais elementos constantes nos autos, com o necessário rigor e justeza a pertinência do pleito.

Por fim, constata-se nos autos, às fls. 177/178, que o recorrente entendeu por bem pagar o valor do

débito julgado em 1^a Instância, Prejudicando o Recurso Voluntário por ele interposto.

VOTO

Compulsando os autos, pude constatar que toda questão gravita em relação à infração 1, já que as infrações 2 e 3 não foram contestadas pelo sujeito passivo. A referida imputação fiscal trata da falta do recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em relação a esta infração, o que está especificamente em discussão é a pertinência da autuação em relação às Notas Fiscais de n^{os} 12.374 e 2.750, com base nas suas respectivas operações, uma vez que o recorrente argumenta que tais documentos fiscais tratam de operações abrigadas no Convênio ICMS 52/91.

Todavia, o Recurso Voluntário restou PREJUDICADO, haja vista que o recorrente resolveu pagar o valor julgado em 1^a Instância, antes do julgamento por esta e. 2^a CJF.

Isto posto, com base nos documentos analisados e na legislação aplicável, voto para que sejam homologados os valores pagos, que perfazem o montante total julgado em 1^a Instância, ficando, por conseguinte, extinto o crédito tributário lançado, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo fiscal em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n^º 269193.0140/09-8, lavrado contra **DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.**, devendo ser o recorrente cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REP DA PGE/PROFIS